

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<u>PROCESSO TC - 04.273/11</u>

Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São José de Caiana, exercício de 2010. Irregularidade. Aplicação de multa e outras providências. RECURSO DE APELAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00249/13

RELATÓRIO

- A 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 20.09.12, examinou o PROCESSO TC-4.273/11 pertinente à prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São José de Caiana, referente ao exercício de 2010, tendo decidido, por meio do Acórdão AC1 TC 2.062/12:
 - **1.01.** Julgar Irregular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, sob a responsabilidade da senhora Alessandra Maria Cavalcanti Barros Delgado;
 - **1.02.** Aplicar multa pessoal a Sr^a. Alessandra Maria Cavalcanti Barros Delgado, no valor de R\$ 4.150,00, com arrimo no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba
 - **1.03.** Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais para providenciar a seu cargo;
 - **1.04.** Recomendar para que o(a) atual gestor(a) do Fundo Municipal de Saúde de São José de Caiana não incorra nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas, especificamente, no sentido de abrir créditos orçamentários somente mediante fonte de recursos, recolher as verbas previdenciárias, classificar corretamente as despesas;
 - **1.05.** Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo local que encaminhe para este Tribunal as portarias de nomeação dos aprovados no concurso público realizado em 2011 com vista à concessão de registro.
- Irresignada, a interessada interpôs o presente Recurso de Apelação, pleiteando a reforma da decisão mencionada. Redistribuídos os autos, por determinação regimental, coube a mim relatar o presente Recurso.
- 3. A **Auditoria**, ao analisar a petição recursal (fls. 272/276), **concluiu** que a **recorrente não trouxe argumentos ou documentos** capazes de **alterar** a **decisão recorrida**.
- 4. Instado a se pronunciar, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, em **Parecer** da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, **pugnou**, em síntese, pelo **conhecimento do recurso** e, no **mérito**, pelo **desprovimento**, **mantendo-se**, na **íntegra**, a **decisão** consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 02.062/12**.
- 5. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O **Recurso de Apelação** foi interposto **tempestivamente** e por **parte legítima**, devendo, portanto, **ser conhecido**.

No tocante ao **mérito**, contudo, a **recorrente** limitou-se a **reproduzir** as **alegações** da **defesa**, fato que conduziu a **Unidade Técnica** e a **PROGE** a concluírem pelo **não provimento** do **apelo**.

Relativamente à ausência de contabilização das obrigações patronais, não se discute, no caso, a ausência do recolhimento das contribuições e sim a omissão da dívida nos demonstrativos contábeis. Houve, ainda, a incorreta classificação de despesas no elemento 36 (outros serviços de terceiros — pessoa física), comprometendo a clareza esperada das demonstrações contábeis.

Entretanto, quanto à falha de abertura de crédito suplementar sem a correspondente fonte de recursos, parece assistir razão à recorrente, uma vez que cabe ao Chefe do Poder Executivo a missão de editar os decretos de abertura. Assim, o gestor do Fundo Municipal não poderia ser responsabilizado por incongruências ou incorreções no ato privativo do Chefe do Poder Executivo municipal. Nesse aspecto, entendo que o recurso deve ser provido e, sendo esta a falha de maior gravidade nos autos, a alteração da decisão deverá ter reflexos no julgamento das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso de apelação e, no mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de considerar elidida a falha referente à abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos e modificar o Acórdão AC1 TC 2.062/12, para julgar regulares com ressalvas as contas examinadas, e diminuir a multa para R\$ 2.000,00, mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.273/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado e, no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de considerar elidida a falha referente à abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos e modificar o Acórdão AC1 TC 2.062/12, para julgar regulares com ressalvas as contas examinadas, e diminuir a multa para R\$ 2.000,00, mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB — Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de maio de 2013.

Conse	elheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira — President
	Conselheiro Nominando Diniz – Relator
	Isabella Barbosa Marinho Falcão
_	radora Geral do Ministério Público junto ao Tribuna

Em 15 de Maio de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL